ACÓRDÃO - AC00 - 1764/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3684/2022
PROTOCOLO	: 2161725
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO	: CEZAR SOARES FILHO
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012 e art. 17, II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, e dada a quitação ao ordenador de despesa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2021**, do **Fundo Municipal de Saúde de Antônio João** - MS, gestão do **Senhor Cezar Soares Filho**, Ordenador de Despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** à Ordenador de Despesa e Secretária Municipal de Saúde de Antônio João – MS à época, do **Senhor Cezar Soares Filho**, Ordenador de Despesa à época, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão Fundo Municipal de Saúde de Antônio João- MS, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do **Senhor Cezar Soares Filho**, Ordenador de Despesa à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

A Divisão de Fiscalização, em exame inicial da matéria (ANA – FTCA– 5639/2023, fls. 625-637), identificou impropriedades nas contas de gestão em tela. Na sequência, a douta Procuradoria de Contas, por meio do Parecer (PAR - 1ª PRC – 8870/2023, fls. 639-644), opinou pela reprovação das contas. Na sequência, a Conselheira Relatora através do Despacho DSP – G.ICN - 20964/2023, fl. 645, determinou a intimação dos responsáveis acerca das impropriedades identificadas pela área técnica. Intimados, os gestores (fls. 646-647) enviaram justificativas e documentos, os quais encontram-se insertos às fls. 653-976.

Ato contínuo, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização no relatório (ANA – DFCGG/CCM– 2171/2024, fls. 978-984) opinou pela aprovação das contas do FMS de Antônio João. Em manifestação final, a Procuradoria de Contas opinou pela regularidade com ressalva das contas.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação das equipes técnicas e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Inicialmente, cumpre destacar que a Divisão de Fiscalização entendeu cumprida a aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde de 2021 (art. 7º, Lei Complementar nº 141/2012), utilizando para tanto os dados do Anexo 12 do RREO (fls. 584-586), documento que se constitui em peça declaratória do gestor.

Contudo, compulsando os autos, verifico que o Anexo 13 (Balanço Financeiro), fl. 435, indica que foram realizadas despesas na **fonte 02** (Receita de Impostos e de Transferência de Impostos – Saúde) na monta de R$ 8.798.029,55, o que equivale a 28,20% da base constitucional. Portanto, constato que o valor empenhado por fonte de recursos apresenta mesmo percentual em comparação com os dados declaratórios do jurisdicionado, indicando, em ambos, o cumprimento do índice, conforme evidencia o quadro a seguir:

APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONSTITUCIONAL E LEGAL EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS)					
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º)					
RECEITA BASE CONSTITUCIONAL (RREO): R$ 31.196.994,64.					
Natureza do Recurso	**Limite Constitucional/Legal**	**Valor aplicado (RREO)**	**%**	**Valor empenhado na fonte 02 (BF)**	**%**
Aplicação na área da Saúde	15%	**8.798.029,55**	28,20% (**regular**)	**8.798.029,55.**	28,20% **(regular)**

Da análise dos autos constata-se ainda que as Demonstrações Contábeis do Fundo evidenciam os seguintes aspectos:

Execução Orçamentária	Anexos 10 e 11 (R$)
Receita	5.580.600,74
Despesa	14.924.921,69
Resultado Orçamentário	**(9.344.320,95)**

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da receita orçada com a arrecadada, fl. 79-80 e Anexo 11 – Comparativo da despesa autorizada com a realizada, fl. 81.

O resultado orçamentário foi deficitário em R$ **9.344.320,95** comprovado pelo Balanço Orçamentário (fls. 432-434). O déficit orçamentário no exercício foi compensado em parte pela transferência financeira no valor de R$ 9.218.043,59 (Balanço Financeiro – fls. 435-438).

Por sua vez, o resultado financeiro do exercício totalizou **R$ - 111.443,62**, demonstrando diminuição das disponibilidades de caixa ao término do exercício financeiro.

O resultado patrimonial totalizou **R$ 728.106,99** (fls. 442-443). A apuração do resultado patrimonial refletiu no Patrimônio Líquido da Unidade que, ao final do exercício financeiro, totalizou **R$ 10.111.816,06**. Constato, todavia, que as equipes técnicas apuraram impropriedades nas contas em tela as quais passo a decidir:

Impropriedade/ irregularidade	Critérios	Defesa	Análise da Área Técnica	Ministério Público de Contas	Conselheiro Relator
Não comprovado atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde	LC 141/2012 Resolução 453/2012	Informa que já disponibilizou os dados no portal da transparência do município.	Entende que o houve a comprovação do atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde pelo FMS de Antônio João	Manifesta-se (fl. 993) pela recomendação aos gestores do FMS para que faça cumprir integralmente a Transparência e Visibilidade da	Em nova consulta ao portal da transparência do munícipio de Antônio João no endereço eletrônico: https://antoniojoao.esaude.genesiscloud.tec.br/publico/saude-transparente. a área técnica identificou que a gestão do FMS de Antônio João **vem cumprimento integralmente os pressupostos da Transparência e Visibilidade na**

				Gestão da Saúde, dos resultados gerais do exercício de 2021.	**Gestão da Saúde (LCF 141/2012)**, razão pela qual entendo atendido o pleito da Procuradoria de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inc. III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2021, do Fundo Municipal de Saúde de Antônio João - MS, gestão do **Senhor Cezar Soares Filho**, Ordenador de Despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **QUITAÇÃO** à Ordenador de Despesa e Secretária Municipal de Saúde de Antônio João – MS à época, **do Senhor Cezar Soares Filho, Ordenador de Despesa à época**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão e pela quitação ao ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

DAA / MRMAM